



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438556 - GO (2023/0287360-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROGERIO GAYER MACHADO DE ARAUJO**
ADVOGADO : **JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554**
AGRAVADO : **RICARDO ABDALLA HADDAD**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955**
: **WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.
2. Adotar entendimento diverso sobre a natureza da demanda para aplicação de prazo prescricional ou decadencial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. O *nomen iuris* atribuído à demanda é irrelevante, cuja natureza deve ser aferida à luz do pedido e da causa de pedir.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438556 - GO (2023/0287360-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROGERIO GAYER MACHADO DE ARAUJO**
ADVOGADO : **JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554**
AGRAVADO : **RICARDO ABDALLA HADDAD**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955**
: **WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. Adotar entendimento diverso sobre a natureza da demanda para aplicação de prazo prescricional ou decadencial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O *nomen iuris* atribuído à demanda é irrelevante, cuja natureza deve ser aferida à luz do pedido e da causa de pedir.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROGÉRIO GAYER MACHADO DE ARAÚJO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 825):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECANECIAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 832-852), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 825) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a

questão discutida não demanda a reapreciação de provas, mas sim o exame da aplicação da prescrição.

Aduz que o pedido objetivava declarar que houvera a anulação contratual por inadimplência, tendo como finalidade – com a aludida declaração – a reparação civil.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 856-863), sem pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Da leitura do acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, extrai-se que, não obstante as alegações lançadas nos recurso dirigidos a esta Corte Superior, para o colegiado estadual o agravante – a todo momento – argumentava pela anulação contratual.

Veja-se (e-STJ, fls. 569):

Noutro giro, razão não há no segundo apelo, quanto à suposta aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos ao presente caso concreto, baseado em suposto pedido de reparação civil por quebra contratual.

Para não repetir os valiosos e corretos argumentos da sentença recorrida, correndo o risco de incorrer em tautologia, vale relembrar o básico, ou seja, que da simples leitura da petição inicial de Mov. 1 e da emenda de Mov. 7, além da impugnação à contestação de Mov. 40, o demandante o tempo inteiro argumenta pela anulação contratual baseada em dolo da parte adversa, pedindo as indenizações correlatas como corolário da anulação contratual buscada.

Ora, o próprio *nomen iuris* da peça exordial (Mov. 1) é “Ação Declaratória de Anulação Contratual”, cumulada com outros pedidos, sendo verdadeira inovação recursal forçar a aceitação, nesta instância, de que na verdade seria o pleito inicial um pedido de simples reparação civil, na tentativa de se aplicar tardiamente os precedentes do STJ quanto a este instituto.

Nesse contexto, a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem no tocante ao pleito aduzido pelo agravante implica necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, de modo que deve ser mantido o óbice do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Registra-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Como reforço, impende registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o *nomen iuris* atribuído à causa é irrelevante para a determinação de sua natureza jurídica, a qual depende da causa de pedir e do pedido. Nesse contexto não deve prosperar a alegação do agravante no que concerne ao *error in iudicando* proveniente do equívoco de interpretação do nome da peça inicial.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAGA DE GARAGEM ENTREGUE COM METRAGEM INFERIOR. PRAZO DECADENCIAL DE 1 ANO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 500 E 501 DO CC/02. PRECEDENTES. *NOMEN IURIS* DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DEFINEM A NATUREZA. PRECEDENTES.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito de abatimento no preço do imóvel, decorrente da diferença de metragem entre a área real do bem e a constante do contrato, decai em 1 (um) ano, conforme art. 501 do Código Civil. Precedentes.

3. O *nomen iuris* atribuído à demanda é irrelevante para se determinar sua natureza jurídica, a qual depende da causa de pedir e do pedido. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.073.506/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA E RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO

IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As condições da ação são aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na inicial, sem a necessidade de investigação mais aprofundada das provas.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o *nomen iuris* dado pela parte autora (AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe de 20/08/2009).

3. No caso, da narrativa posta na inicial, tem-se por suficientemente evidenciado o interesse jurídico da autora no provimento jurisdicional, pois, em tese, há necessidade de declaração de existência da relação jurídica alegada, assim como do domínio sobre os imóveis nos quais edificado seu parque industrial.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso quanto à matéria. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 765.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.438.556 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287360-1

Número de Origem:

516646502 51664650220188090051

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO GAYER MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO : JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554

AGRAVADO : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO GAYER MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO : JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO - GO043554

AGRAVADO : RICARDO ABDALLA HADDAD

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024